

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.865/15/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000260287-76  
Impugnação: 40.010137691-38  
Impugnante: A.M. Turismo de Muriaé Ltda - ME  
IE: 439405185.00-17  
Proc. S. Passivo: Cláudio Adão Melo da Silva  
Origem: DFT/Muriaé

### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/PASSAGEIRO - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA.** Constatado prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal rodoviário de passageiros desacobertada de documento fiscal apurado no confronto entre o declarado no PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional) e os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de pagamento do ICMS em razão da Autuada ter efetuado prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal rodoviário de passageiros, sem a regular emissão de documentos fiscais, no período de janeiro de 2012 a outubro de 2014.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art.56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. XVI c/c seu § 1º, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 583/598, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 609/623, e anexa documentação de fls. 624/637.

Aberta vista, à Autuada manifesta novamente às fls. 639/643 e, a Fiscalização às fls. 672/677.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração em razão de vícios no lançamento.

Sustenta que a apreensão dos documentos foi realizada na residência de um dos sócios, sem o devido mandado judicial, à margem da lei.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A apreensão dos documentos foi realizada no estabelecimento situado na Rua Antero Lopes de Carvalho, S/N, Barra, Muriaé/MG, local onde a empresa funcionava de fato.

A comprovação do local deu-se de acordo com as Notas Fiscais Eletrônicas /DANFEs (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica), de números 0002287 de 01/11/14, 319501 de 13/02/15 e 008289 de 19/02/15, onde consta o endereço acima como sendo o da empresa destinatária dos produtos (fls. 633/636).

E ainda, pela cópia da página da Lista Telefônica da Cidade de Muriaé, anexada aos autos, onde consta o endereço da empresa Real Buss (nome fantasia da A.M. Turismo de Muriaé Ltda) como sendo na Rod. BR 116 KM 20 S/N. Esse endereço, na verdade é o mesmo da Rua Antero Lopes de Carvalho, S/N, que fica em frente a BR 116. Foi colocado na Lista Telefônica como BR 116 somente para facilitar a localização. Os números de telefones são os mesmos, tanto na Lista Telefônica quanto os constantes nos DANFEs.

Por outro lado, tem-se que o endereço do sócio é na Avenida Monteiro de Castro, 632/101, Barra, Muriaé/MG, de acordo com os documentos de fls. 624/629, tais como notas fiscais de produtos destinados a ele (compra de refrigerador, chocolates, entre outros).

Ademais, seu veículo está registrado junto ao DETRAN/MG no endereço supracitado, que é o mesmo cadastrado no Serpro (CPF – Receita Federal) e o que consta na Lista Telefônica da Cidade de Muriaé.

Verifica-se, ainda, que na própria Procuração, datada de 2 (dois) de fevereiro de 2015, anexada pelo contribuinte às fls.599, consta a frase **“Marlon Delvane Martins Rodrigues (...) residente e domiciliado nesta cidade, na Avenida Monteiro de Castro nº 632, apto. 101, Bairro Barra/Muriaé/MG”**, mesmo endereço constante nas informações obtidas no Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, da Receita Federal, fls. 631 e mesmo endereço cadastrado no Detran/MG, fls. 630, caracterizando, mais uma vez, ser este o endereço da Impugnante.

No tocante a apreensão dos documentos acostados aos autos, conforme Auto de Apreensão e Depósito - AAD (fls. 14/15), tem-se que foi efetuada seguindo estritamente os ditames da legislação, notadamente o art. 195, parágrafo único do Código Tributário Nacional e o art. 49, § 3º, incisos I e II e art. 50, incisos II e III, ambos da Lei nº 6763/75 e art. 201, inciso II do RICMS/02.

Com relação ao endereço da apreensão dos documentos informados no AAD citado, o RICMS/02, em seu art. 58, e seu § 1º, esclarece que considera-se estabelecimento o local, privado ou público, com ou sem edificação, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades, em caráter temporário ou permanente, ou, ainda, que na impossibilidade de determinação do estabelecimento considera-se o local em que tenha sido prestado o serviço ou constatada a sua prestação.

A Autuada não trouxe aos autos qualquer prova inequívoca de que o referido endereço é utilizado como residência. Pelo contrário, a conta de água apresentada em sua defesa demonstra claramente que se trata de **“coleta de lixo comercial”**.

É oportuno destacar, ainda que, nos termos do art. 44 da Lei nº 6.763/75, a autorização judicial para apreensão de documentos somente é necessária quando eles não estiverem em dependências de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou profissional, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 44 - Depende de autorização judicial a busca e apreensão de mercadorias, documentos, papéis, livros fiscais, equipamentos, meios, programas e arquivos eletrônicos ou outros objetos quando não estejam em dependências de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou profissional.

De acordo com o art. 42, § 1º da Lei nº 6.763/75 e art. 201 do RICMS/02, os livros e documentos vinculados, direta ou indiretamente, à escrita fiscal e comercial do contribuinte podem ser apreendidos pela Fiscalização quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária:

Lei nº 6.763/75

Art. 42- Dar-se-á a apreensão de mercadorias quando:

(...)

§ 1º - Mediante recibo poderão ser apreendidos, quando constituam provas de infração à legislação tributária, os documentos e objetos de que tratam os incisos I, II e III do art.50.

RICMS/2002

Art. 201. Serão apreendidos:

(...)

II - os documentos, os objetos, os papéis, os livros fiscais e os meios eletrônicos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária.

Com efeito, razão não assiste à Impugnante, pois o Auto de Infração contém todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações, e encontram-se legalmente embasadas as infrações cometidas e as penalidades aplicadas. Todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade do lançamento, previstos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Dec. nº 44747/08, foram observados.

Portanto, indefere-se as preliminares arguidas.

### **Do Mérito**

A autuação versa sobre a falta de pagamento do ICMS em razão da Autuada ter efetuado prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal rodoviário de passageiros desacompanhada de documentação fiscal

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A apuração deu-se mediante o confronto entre as receitas brutas declaradas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS com as informadas, para o mesmo período, em documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Impugnante.

O art. 1º, inciso VIII do RICMS/02 dispõe que o ICMS incide na prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal de passageiros, por qualquer via ou meio. Veja-se:

Art. 1º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(...)

VIII - a prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal de bens, mercadorias, valores, pessoas ou passageiros, por qualquer via ou meio, inclusive gasoduto e oleoduto;

(...)

Ademais, a norma do art. 71, inciso I do Anexo V do RICMS/02 estabelece:

Art. 71. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, será utilizada: I - pela agência de viagem ou por qualquer transportador que prestar serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de turistas e de outras pessoas, em veículo próprio ou afretado, observado o disposto no § 1º deste artigo;

Pelas provas constantes dos autos, quais sejam, 19 (dezenove) blocos de “Controle de Viagens e Turismo”, em que são informados o percurso e valor da viagem, os quilômetros de saída e retorno, a quilometragem rodada, o nome do motorista, entre outros dados, a Autuada, de forma recorrente, efetuou prestações de serviço de transporte coletivo de passageiros, nos veículos de sua propriedade, sem a devida emissão de notas fiscais, deixando de pagar o imposto devido.

No tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, assevera-se que os arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 determinam tal imposição, sendo disciplinada no âmbito do Estado de Minas Gerais pela Resolução nº 2.880/97, inclusive, conforme art. 2º, quanto ao seu termo inicial (primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento):

Art. 127- Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, especificamente no art. 5º, § 3º, com a seguinte redação:

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de Recurso Especial Repetitivo (REsp nº 879.844), nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.

Dessa forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Por fim, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação ao pedido de redução das penalidades não é possível a aplicação do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75 porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo. (Grifou-se)

Portanto, constatada a efetividade das prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal rodoviário de passageiros sujeito ao recolhimento do imposto estadual, corretas as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XVI da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 14 de maio de 2015.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Marcelo Nogueira de Morais**  
**Relator**